SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965424 - PA (2025/0219291-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO BATISTA SOZINHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal.
2. Destacou-se maior reprovabilidade por se tratar de briga envolvendo um dos réus e vítima/vizinho, por razões banais de desentendimento, seguida de agressão com pedaços de pau, desferindo diversos golpes na vítima.
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a fundamentação para a elevação da pena-base foi idônea e não violou o art. 59 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 54f81284-60d1-4c1a-9e48-b3915535bae3

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 54f81284-60d1-4c1a-9e48-b3915535bae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965424 - PA (2025/0219291-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO BATISTA SOZINHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal.
2. Destacou-se maior reprovabilidade por se tratar de briga envolvendo um dos réus e vítima/vizinho, por razões banais de desentendimento, seguida de agressão com pedaços de pau, desferindo diversos golpes na vítima.
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a fundamentação para a elevação da pena-base foi idônea e não violou o art. 59 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO SEBASTIÃO BATISTA SOZINHO contra a decisão de fls. 527-530, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, afirmando a idoneidade da fundamentação das circunstâncias judiciais na dosimetria e a discricionariedade judicial vinculada na primeira fase da pena.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve violação dos arts. 59 do Código Penal e 93, IX, da Constituição Federal, porque a pena-base foi

Documento eletrônico VDA60480302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 7d158b36-390e-4929-b144-e6568a87649b

majorada com fundamentação genérica e apoiada em elementos inerentes ao tipo penal, pleiteando a fixação no mínimo legal (fls. 542-543).

Argumenta que a referência a “razões banais” para negativar culpabilidade e motivos corresponde, na essência, às qualificadoras de motivo torpe ou fútil do art. 121, § 2º, I e II, cuja apreciação seria exclusiva do Conselho de Sentença, não podendo ser usada indiretamente para exasperar a pena-base (fls. 544-545).

Defende que as circunstâncias do crime descritas — uso de pedaços de pau e atuação de mais de um agente — não ultrapassam a gravidade ordinária do homicídio e, por isso, não justificam a elevação da basilar sem demonstração concreta de maior reprovabilidade (fls. 545-546).

Expõe que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a elevação da pena precisa de motivação específica que transcenda o núcleo do tipo, o que não se verificou no caso, impondo a redução da basilar ao mínimo legal ou, subsidiariamente, sua diminuição proporcional (fls. 542-546).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, se mantida, a submissão do recurso ao colegiado (fls. 546-547).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, não se verificou a invalidade dos fundamentos empregados para elevação da pena-base, de modo a configurar violação do art. 59 do CP.

Como cediço, "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1 –, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

No presente caso, constata-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos que extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal. Destacou-se, respectivamente, maior reprovabilidade por se tratar de briga envolvendo um dos réus e vítima/

Documento eletrônico VDA60480302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 7d158b36-390e-4929-b144-e6568a87649b

vizinho, por razões banais de desentendimento e, logo após uma briga inicial, o réu e seu filho voltaram com pedaços de pau, desferindo diversos golpes na vítima.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: 7d158b36-390e-4929-b144-e6568a87649b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.965.424 / PA

Número Registro: 2025/0219291-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012994920088140201 12994920088140201

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO BATISTA SOZINHO
OUTRO NOME	:	ANTONIO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO BATISTA SOZINHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 4f3e868f-b7cf-4686-a6d1-dc3020df7ba2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:04
Código de Controle do Documento: 4f3e868f-b7cf-4686-a6d1-dc3020df7ba2